



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001723-22.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante CARLOS ALEXANDRE NUNES FILADELFIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconheceram a incompetência recursal deste Egrégio Tribunal de Justiça e determinaram a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.846

Apelação nº 1001723-22.2024.8.26.0123

Apelante: CARLOS ALEXANDRE NUNES FILADELFIO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA DE CAPÃO BONITO

COMPETÊNCIA. Ação previdenciária proposta contra o INSS. Comarca de origem que não é sede de Vara Federal. Competência recursal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Vistos.

Ação movida por CARLOS ALEXANDRE NUNES FILADELFIO contra o INSS, que foi julgada improcedente pela r. sentença proferida às fls. 189/192.

O autor apelou. Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Conforme se depreende da petição inicial, o autor busca a obtenção de benefício **previdenciário**, por incapacidade derivada de **acidente automobilístico ocorrido no ano de 2016**, no qual lesionou o membro inferior direito.

O auxílio-doença que recebeu de 21/07/2016 a 31/10/2016 foi da espécie **previdenciária** (fls. 142).

Na inicial, em momento algum o autor procurou atrelar o infortúnio ao deslocamento entre sua residência e o trabalho, não detalhou o dia do sinistro e não apresentou CAT. Também na petição inicial, o segurado fez menção a doutrina sobre acidente de qualquer natureza e enfatizou sua qualidade de segurado.

Portanto, não há como considerar a pretensão deduzida na inicial como sendo de cunho acidentário.

E é da Justiça Federal a competência para julgar as ações em que se pretende a concessão, o restabelecimento ou a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

O magistrado prolator da r. sentença se encontra no exercício de jurisdição delegada (CF, art. 109, § 3º), pois **a comarca de CAPÃO BONITO não é sede de Vara Federal**, o que permite processamento e julgamento do feito pela Justiça Estadual em primeiro grau de jurisdição. Desta forma, a autarquia é demandada na Justiça Estadual como se estivesse na Justiça Federal.

Assim, o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que detém jurisdição sobre a área do Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição de 1988.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto **reconhece a incompetência recursal deste Egrégio Tribunal de Justiça e determina a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator